



Ofício nº 241/2015

Salvador, 25 de setembro de 2015.

Exmo Senhor.  
**Dr. GILDASIO PENEDO FILHO**  
Conselheiro Relator  
Tribunal de Contas do Estado da Bahia – TCE.  
Nesta

Refere-se à inspeção que visa o acompanhamento da Lei de Responsabilidade Fiscal do 2º quadrimestre de 2014. O relatório encaminhado pela Superintendência técnica consolida os trabalhos desenvolvidos pelas 3ª e 6ª Coordenadorias de Controle Externo, elaboradas em atenção às respectivas áreas de atuação e registra os apontamentos adiante sumariados:

Apresentam-se a seguir os esclarecimentos relativos ao Poder Executivo:

**a) O Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida (RGF) do 2º quadrimestre de 2014 manteve o elevado patamar das deduções à Dívida Consolidada do Estado (item I.2.1.4);**

No tocante à componente de deduções da Dívida Consolidada, é preponderante a complexidade operacional na escrituração contábil do grupo de contas "caixa e equivalentes". As unidades da Administração Direta e Indireta do Estado têm dificuldade na conciliação bancária, nas contas de receita própria e principalmente nas de convênio. Estas últimas são pagas no sistema de convênios, SICONV, sem a concomitante regularização na sua totalidade, no âmbito do Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças - FIPLAN, impactando no saldo das disponibilidades.

Em 2014 a Secretaria da Fazenda coordenou trabalho de orientação técnica para conciliação de contas junto a 72 unidades da Administração Direta e Indireta e, com base no manual de encerramento do exercício e circulares internas, a Diretoria de Contabilidade - DICOP subsidia e elucida para o correto e tempestivo fechamento contábil.

A DICOP intensificou o acompanhamento junto às unidades na verificação de direitos não baixados, adotando procedimentos contábeis que permitam a eliminação das operações intragovernamentais, através do balanço consolidado.



210

**b) Não incorporação do valor do passivo da Desenvale (item I.2.2,1);**

Os valores que compõem o passivo da DESENVALE ainda estão em discussão em via judicial, na Procuradoria Geral do Estado - PGE, não sendo adequados para servir de base para o registro contábil, uma vez que ainda não constituem obrigações liquidas, certas e exigíveis.

Em nota explicativa, no balanço, às demonstrações Consolidadas do Estado, do exercício de 2013, a SEFAZ informa que as ações judiciais não são reconhecidas contabilmente em função da ausência de documento suporte e de metodologia para qualificar o risco financeiro.

A SEFAZ oficializará de forma reiterada à PGE, objetivando viabilizar o mais rapidamente possível a contabilização que venha ser recomendada.

**c) Não regularização da situação da Ebal, que recebe recursos para cobrir despesas de custeio sem ser considerada como estatal dependente para os fins previstos na LRF (item I.2.3);**

Desde 2001, início das modificações institucionais orçamentárias introduzidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, que a Assembleia Legislativa vem aprovando o Orçamento do Estado incluindo a Empresa Baiana de Alimentos S.A - EBAL no grupo de empresa não dependente, ou seja, no Orçamento de Investimento. Contudo, o Egrégio Tribunal de Contas do Estado - TCE, no parecer prévio da prestação de contas do Governador, vem considerando a EBAL como empresa estatal dependente, apesar do Estado repassar recursos classificados no elemento de Aumento de Capital.

Cabe esclarecer que o enquadramento como empresa estatal dependente requer alteração prévia e significativa nas peças orçamentárias do Estado, ou seja, a inclusão da referida empresa no orçamento fiscal dando o mesmo tratamento dispensado às autarquias e fundações. Ressalte-se que a EBAL tem como objeto a comercialização de mercadorias, apresentando fluxo financeiro diferente dos entes direito público provocado pelo ciclo operacional.



É oportuno mencionar que, conforme estudos efetuados nas Demonstrações Contábeis daquela Empresa, sua classificação no grupo de estatal dependente, provocaria um aumento da Receita Corrente Líquida de forma artificial, sem o benefício do ingresso da receita nos cofres públicos.

Ademais, a Lei nº 13.204 de 11 de dezembro de 2014 que modifica a estrutura organizacional da Administração Pública autorizou o Poder Executivo a promover a alienação onerosa, integral ou parcial, de sua participação no capital societário, inclusive do controle acionário, da Empresa Baiana de Alimentos S.A - EBAL, e/ou dos ativos, bens e direitos desta.

Ressalte-se que os estudos de modelagem do processo de desestatização já foram iniciados através da criação de Comissão Especial, publicado no Diário Oficial de 13.02.2015, conforme estabelece os incisos I e II do artigo 36 da supramencionada Lei. Assim, a EBAL deverá ser extinta até o final de fevereiro do exercício seguinte.

**d) Controle não efetivo de precatórios por parte da Sefaz e remessa intermitente pela PGE de seus controles (item I.2.6.1, a);**

O Decreto nº 11.995/10, em seu artigo 2º, institui o Sistema Único de Controle de Precatórios Judiciais do Estado da Bahia, a cargo da Procuradoria Geral do Estado – PGE e da Secretaria da Fazenda, com a finalidade de controlar os precatórios vencidos da Administração Direta e Indireta. Os parágrafos 1º e 2º do referido artigo, estabelecem que as entidades da Administração Indireta enviarão os arquivos eletrônicos com os dados cadastrais de todos os precatórios, organizados por natureza dos créditos e pela ordem cronológica de apresentação.

A SEFAZ, de posse das informações recebidas dessas entidades, juntamente com as informações da Administração Direta que gerencia, mantém um controle efetivo em planilhas e no sistema FIPLAN. Disponibiliza ao TCE as listas dos Tribunais, relativas aos precatórios da Administração Direta e Indireta, com acompanhamento da PGE, para onde todo ofício requisitório é enviado, visando análise e parecer.

Cabe à SEFAZ o registro e controle efetivo dos precatórios da Administração Direta e o acompanhamento da contabilização dos precatórios da Administração Indireta, bem como a



disponibilização de crédito orçamentário, por descentralização, para possibilitar a regularização das despesas orçamentárias demandadas pelos tribunais.

Dessa forma, incumbe a cada entidade da Indireta os registros contábeis no seu Passivo Circulante, bem como no controle do Sistema do Compensado.

Os cálculos e deduções ficam a cargo do TJ/BA os quais são revisados pela PGE.

A SEFAZ oficializará à PGE o pedido para revisão e aperfeiçoamento de sua rotina, notadamente quanto à intermitência observada pelo TCE.

**e) Inconsistências no cálculo de precatórios ensejaram depósito em valor superior ao devido (item I.2.6.1.1.1, A);**

Os valores das parcelas depositadas pelo Estado são definidos pelos Tribunais e apreciados pela Procuradoria Geral do Estado – PGE.

O depósito efetuado pela SEFAZ, em 27/12/2013, referente à parcela de 1/12, foi no montante de R\$ 156.276.210,97. Deste valor, R\$ 88.435.362,53 foram depositados na conta especial de ordem cronológica e R\$ 67.840.848,44 na conta especial de acordos, atendendo a solicitação do TJ/BA e da PGE.

Sobre o apontamento feito por esse TCE, quanto ao valor que deveria ser depositado, ou seja, R\$ 132.469.965,23, o que implicou na diferença de depósito a maior de R\$ 23.806.245,74, vale esclarecer que o devido ajuste financeiro já foi acordado com o TJ/BA, devendo repercutir nas parcelas futuras.

Registre-se que quando há revisão do valor de algum precatório por parte de quaisquer dos tribunais, realiza-se a atualização para ajuste ao final do exercício.



**f) Equívoco na determinação da base de cálculo da parcela de 2013 do TRF 1ª Região (item I.2.6.1.1.1, C);**

Conforme documento da PGE, em anexo, o estoque de precatórios em 2013 era de R\$ 932.037,77, do qual 1/12 representa o valor de R\$ 77.669,81. Por solicitação do TJ, a SEFAZ repassou o valor de R\$ 60.713,29, o que caracterizou o repasse a menor. Entretanto, em 2014 na parcela equivalente a 1/11 do montante remanescente (R\$ 932.037,77 – R\$ 60.713,29 = R\$ 871.324,48), deste montante, aplicando 1/11 tem-se o valor de R\$ 79.211,32, que foi depositado para ajuste. Já contemplou, portanto, o ajuste na sequência de pagamentos relativos à diferença verificada.

**g) Ausência de retenção e recolhimento dos tributos/contribuições sobre o pagamento de precatórios relacionados às parcelas dos anos de 2010 e 2011 do TJBA, resultando em descumprimento de responsabilidade tributária e pagamento a maior aos credores, com impacto na receita do FUNPREV (item I.2.6.1.1.2, a);**

Os editais nº 173/2011 e 039/2012 do TJ, conforme atesta o relatório desse TCE, onde tornaram públicas as informações acerca do pagamento dos precatórios, relativos às parcelas dos anos de 2010 e 2011, estabeleceram em seus itens 2.3, c.3 e 2.4, que por força da inexistência de convênios entre o Estado da Bahia e Receita Federal do Brasil, bem como pela antiguidade dos fatos geradores, não seria realizada a retenção dos tributos sobre o pagamento dos precatórios.

Importante registrar que, ainda de acordo com o relatório do TCE:

*“..... com o advento da EC nº 62/2009, o pagamento de precatórios passou a ser responsabilidade do Tribunal de Justiça, diretamente ou mediante repasse da verba aos Tribunais Regionais Federais e do Trabalho, e conseqüentemente, também a retenção e o recolhimento dos tributos/contribuições pertinentes”.*

A SEFAZ, buscará orientação junto à Procuradoria Geral do Estado – PGE, visando, em conjunto com o TJ, adotar as providências que venham ser recomendadas.



**h) Ausência de regularização, subavaliando a despesa orçamentária do Estado em R\$ 160.942.393,05 (item I.2.6.1.1.3, a);**

As listas de precatórios enviadas pelos tribunais foram recebidas na SEFAZ incompletas e com atraso, acarretando na época, no 2º quadrimestre de 2014, intempestividade nos lançamentos e diferença de valores. Contudo, no 3º quadrimestre de 2014, os controles foram atualizados, a partir de quando não mais se verifica a subavaliação da despesa orçamentária do Estado.

**i) Pagamento dos precatórios relativo à parcela do ano de 2012, do TJ/BA, regularizado sem as devidas retenções dos tributos e contribuições previdenciárias (item I.2.6.1.1.3, b);**

O Governo do Estado da Bahia não incorreu em prejuízo. A receita de Imposto de Renda foi recolhida e contabilizada, bem como a receita do FUNPREV, conforme cópias dos Documentos de Arrecadação Estadual (DAE) já anexadas ao processo de regularização. A despesa Orçamentária foi registrada de forma contabilmente correta pelo valor bruto. Entretanto, não foram evidenciadas na contabilidade as retenções dos tributos no sistema FIPLAN.

Dessa forma, como o exercício financeiro de 2012 já se encontra encerrado e apurado, ficam impossibilitados quaisquer ajustes contábeis.

Intensificamos esforços para que as futuras retenções sejam registradas tempestivamente.

**j) Repasse indevido ao Tribunal de Justiça no valor de R\$ 270.084,92 (item I.2.6.2, a);**

A SEFAZ repassou ao Tribunal de Justiça o valor bruto de R\$ 5.601.713,22 relativo ao processo de pagamento nº 092478/2014-9. De forma equivocada, não foi retido o valor do Imposto de Renda (R\$ 270.084,92) no pagamento dos Acordos Patrimoniais. Através dos ofícios nº 3052/2014, de 05/11/2014 e nº 137/2015, de 25/05/2015, solicitou ao TJ/BA a devolução do valor repassado indevidamente, o que ainda não foi atendido.



Por outro lado, em dezembro do corrente, quando do repasse da parcela de 1/10 ao TJ/BA, far-se-á em conjunto com a PGE e TJ, análise visando à compensação do referido valor.

- l) Os controles existentes não permitem a verificação do atendimento à ordem cronológica das Requisições de Pequeno Valor (RPVs), além de apresentarem inconsistências. Recomenda-se que a PGE apure a demora do retorno das RPVs à Sefaz, uma vez que existem RPVs naquela Procuradoria desde 2004 (item I.2.6.2, b);**

Os procedimentos adotados para controle e pagamento das Requisições de Pequeno Valor – RPV são estabelecidos pela Procuradoria Geral do Estado – PGE, órgão que tem por finalidade a representação judicial e extrajudicial, a consultoria e o assessoramento jurídico do Estado da Bahia.

Cabe a PGE proceder o exame da regularidade material (existência, exigibilidade e valor crédito) e formal (comprovação da transito em julgado, homologação e cálculos e dados da qualificação do credor).

Muitas vezes a RPV apresenta irregularidades materiais ou formais que devem ser sanadas para efeito de pagamento. Enquanto tramita o incidente de regularização de uma RPV, as que vão chegando corretamente aparelhadas devem seguir sua tramitação para pagamento no prazo legal, não se podendo falar em preterição, pois o ente público não pode ser compelido a pagar o que não é devido ou sem a estrita observância das formalidades legais.

Acreditamos que esse é o melhor procedimento para os pagamentos das RPVs.

Oficializaremos à PGE pedido para esclarecimento sobre algumas RPVs de 2004 e/ou outras quaisquer que se encontram na Procuradoria para as quais ainda não foi dada a autorização de pagamento.

- m) Divergência de R\$ 408.942,40 entre o Passivo Circulante e o controle da SEFAZ (item I.2.6.3, a);**



**n) Falhas na contabilização dos precatórios, ocasionando a subavaliação do Passivo Não Circulante do Estado em R\$ 81.980.743,01 (Item I.2.6.3, b);**

**o) Falhas na contabilização dos precatórios superavaliaram a conta de compensação em R\$ 81.980.743,01 (Item I.2.6.3, c);**

Referindo-se aos itens I.2.6.3 a, b e c do Relatório da Auditoria de Acompanhamento da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF do 2º Quadrimestre de 2014, temos a informar que:

1. A Diretoria de Contabilidade Pública – DICOP editará e publicará, para vigorar ainda no exercício de 2015, a Orientação Técnica nº 52/2015 adequando a contabilização dos Precatórios ao que estabelece o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP. Essa OT nº 52/2015 revoga a OT nº 45/2014 que estava em desconformidade com o MCASP. Essa nova OT traz os seguintes destaques:

- i. Registro facultativo da Provisão;
- ii. Segregação dos Passivos em Não Circulante e Circulante;
- iii. Possibilidade de reclassificação contábil dos precatórios;
- iv. Atualização dos valores dos precatórios;
- v. Execução Orçamentária no ente devedor (Estado);
- vi. Exclusão dos lançamentos no Passivo Compensado;
- vii. Recursos financeiros para pagamento dos precatórios aportados em conta especial do ente devedor sob a administração do Tribunal de Justiça;
- viii. Definição dos Procedimentos para as retenções do IRRF, do FUNPREV e demais retenções.

2. Para adequar o que foi contabilizado com base na OT nº 45/2014, serão efetuados os seguintes ajustes:

- ix. Baixa dos valores anteriormente registrado no Passivo Compensado e devida incorporação no Passivo Não Circulante;





- x. Execução orçamentária dos valores já repassados e já efetivamente pagos (Regularização)
- xi. Retorno dos valores repassados ao TJ e re-envio de forma orçamentária em obediência a OT 52/2015;
- xii. Execução Orçamentária dos valores a repassar em 2015.

**p) Benefícios concedidos por meio do Programa DESENVOLVE não amparados por Convênio no âmbito do CONFAZ. a liquidação antecipada da parcela do imposto, cujo prazo tenha sido dilatado, nas condições descritas pela auditoria, bem como a redução dos juros, ensejam uma renúncia efetiva de receita para o Tesouro Estadual (item I.2.3.1);**

Ao conceder o benefício financeiro, o DESENVOLVE não reduz ou elimina parte do imposto dilatado. Pelo contrário, o saldo dilatado é atualizado por um percentual da TJLP, que varia de 50% a 100% a depender da pontuação do projeto na matriz de aderência, e pago integralmente após seis anos.

O bônus pelo pagamento antecipado não deve ser confundido na sua literalidade como eliminação parcial ou total da obrigação como estabelecido na Lei Complementar nº 24/75. Ao contrário, ele propicia o recebimento antecipado pelo erário de parte do ICMS postergado.

Desta forma, o entendimento técnico consolidado dessa SEFAZ é no sentido de que a citada Lei Complementar foi recepcionada pela Constituição de 1988 naquilo que não a conflitar e, assim, o dispositivo constitucional é bem claro a ressaltar tão somente os benefícios de natureza fiscal.

Independentemente do entendimento manifesto, temos optado pelo registro documental conservador do referido benefício, computando-o como Renúncia de Receita, cujos demonstrativos foram devidamente auditados por essa Corte de Contas.

Vale salientar que a prática de conceder descontos é utilizada pelas instituições de fomento oficiais. O Banco do Nordeste, no repasse do fundo constitucional FNE, concede bônus de adimplência sobre os encargos financeiros.

**q) Divergência entre o valor da Receita Corrente Líquida (RCL) publicado pela Sefaz e o apurado pela auditoria (item I.3.2).**

A SEFAZ intensificou a análise, mês a mês, das contas orçamentárias de Receita e Retificadoras visando a identificação e eliminação da inconsistência, e aplicação de medida para garantir as adequadas apurações e contabilizações futuras.



Tais divergências sugerem origem nos lançamentos automáticos a partir da receita integrada entre o Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária - SIGAT e o Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças - FIPLAN de restituições e/ou reclassificações de Receitas Tributárias.

### **Notificações Complementares**

- a) ***Falta de evidenciação nos Relatórios de Gestão Fiscal do Poder Judiciário e da Assembleia Legislativa dos valores pagos pelo RPPS ao pessoal inativo e pensionista, descumprindo determinação da Portaria da STN 637/12. Os referidos valores estão registrados somente no Demonstrativo da Despesa com Pessoal do Poder Executivo (item II.1.1.2);***
- b) ***Falta de efetivação de registro no FIPLAN, de forma detalhada, dos valores pagos pelo FUNPREV e BAPREV ao pessoal inativo e pensionista, inobservando determinação contida na Portaria da STN nº 637/12. Essa situação impossibilita aos poderes/órgãos disponibilizarem os valores detalhados nos demonstrativos das despesas com pessoal (item II.1.1.2);***

Em relação aos itens II.1.1.2 "a)" e "b) ", esta situação será regularizada a partir de 2016, na proporção de 1/3 por ano, até que, a partir de 2018, se aplique integralmente a cada um dos Poderes e ao Ministério Público.

Tal dispositivo está previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2016, em seu Art. 76, nos parágrafos e incisos, aprovada pela Lei 13.369, de 14/07/2015.

- c) ***Não contabilização do montante de R\$ 1.040.026.703,40, pertinente a valores pendentes de regularização da folha de agosto/2014 do Poder Executivo, distorcendo o índice de apuração dos limites previstos na LRF (item II.1.2.4);***

Tendo em vista que a execução da despesa da folha é descentralizada no âmbito de cada unidade da Administração Direta e Indireta, assim como a concessão para empenho é automática no sistema FIPLAN, cabe às unidades efetuarem todo o estágio da despesa como regularização. Valendo registrar que a SEFAZ fica responsável apenas pelo pagamento financeiro dessa despesa.

Ressaltamos que a liquidação do empenho já sensibiliza o relatório LRF, independente de regularização do pagamento.



A DICOP intensificou o acompanhamento junto às unidades para que a regularização seja doravante realizada tempestivamente.

- d) Ausência de nota explicativa no Demonstrativo da Despesa com Pessoal do Poder Executivo, informando que não foi considerado no cálculo do índice os valores pendentes de regularização da folha de agosto/2014 (item II.1.2.4);**

Considerando que no último quadrimestre todas as pendências de regularização são sanadas, uma vez que é condição para que o sistema encerre o exercício, o limite apurado para o exercício de 2014, contemplou todos os gastos incorridos.

Por sua vez, a SEFAZ vem tomando medidas para aperfeiçoar a rotina a exemplo de comunicado oficial geral, através da Diretoria de Contabilidade Pública, orientando às unidades para o cumprimento tempestivo do empenho, liquidação e regularização do pagamento.

- e) Limitação do sistema FIPLAN por não permitir a emissão de relatórios de despesa paga a nível de subelemento, o que inviabilizou o comparativo entre o valor da receita patronal registrada nos Fundos Previdenciário e aquela recolhida pela Administração Direta e Indireta ao FUNPREV e BAPREV, no 2º quadrimestre de 2014, por meio da modalidade 91 (Item II.2.4) (fls. 86).**

Relativamente ao item “e)” da parte que versa sobre as Despesas com Pessoal e a Previdência Social, no tocante a limitação do sistema FIPLAN acerca da não possibilidade de emissão de relatórios da despesa paga em nível de subelemento, tem-se que, efetivamente, a concepção do FIPLAN, desde a versão inicial adquirida do Estado do Mato Grosso, não contempla essa possibilidade.

A segregação por subelemento ocorre na Liquidação. A inclusão dessa possibilidade no pagamento (NOB) resultaria em grande complexidade para uma funcionalidade já complexa.



Atente-se que, uma LIQ pode gerar várias NOB, podendo ainda conter diversos subelementos, ocasionando uma substancial dificuldade operacional para o usuário do sistema e para as concepções das regras de contabilização.

Na expectativa de ter prestado os esclarecimentos necessários acerca da presente demanda, colocamo-nos à disposição deste Tribunal de Contas para esclarecimentos adicionais julgados necessários, ao tempo em que manifestamos a Vossa Excelência, votos da mais elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

  
Manoel Vitorio da Silva Filho  
Secretário da Fazenda